


## Impugnação ao PE nº 01/2022

Abra RJ <abra-rj@abradecont.org.br>

Ter, 18/01/2022 14:14

Para: Comissão de Licitações-RJ-SUSEP <compras.rj@susep.gov.br>

 2 anexos (888 KB)

ACORDÃO 2426-2020 TCU (002).pdf; Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426\_2020-TCU-Plenário Português (Brasil).pdf;

### **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro responsável pela condução do pregão eletrônico nº 01/2022.

**INSTITUTO – ABRADECONT**, inscrito no CNPJ nº. 04.213.923/0001-82, com sede situada à Rua Murilo Portugal, nº 112, sala 304, por intermédio do seu representante legal, vem apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO AO SUBITEM 4.2.8 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022**

Pelas razões de fatos e de direito que passa a aduzir:

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, lançou edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2022, tendo como modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Assistente de Fiscal de Contratos, a serem executados nas dependências da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, situada na Av. Presidente Vargas nº 730, com fornecimento de mão de obra em dedicação exclusiva, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O subitem 4.1 do Edital, definiu que poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação. Vejamos:

**41. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.**

Já o item **4.2**, dispõe sobre os interessados que não poderão participar desta licitação.

O subitem 4.2.8 determinou que não poderiam participar: instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017);

Contudo, cumpre esclarecer que a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, através do ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 2426/2020 – Plenário, ampliou a competição, determinando a modificação do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, para permitir a participação de entidades sem fins lucrativos.

A decisão do TCU visa ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades, conforme abaixo transcrito:

“9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 40, inciso I, da Resolução — TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º 0, caput; e art. 3º 0, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 90, inciso I, da Resolução — TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, 40, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 30, 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 20, caput, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;”

Ainda em complemento a impugnação, segue o link do portal COMPRASNET, com a orientação nº30, publicada em 08/01/2021, determinando que órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos, que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/orientacao-sobre-contratacao-de-instituicao-sem-fins-lucrativos-acordao-no-2-426-2020-tcu-plenario>

Pelo exposto, requer a republicação do Edital, com a retirada do subitem 4.2.8 do edital que restringe a participação de entidades sem fins lucrativo, contrariando a legislação vigente, Jurisprudência do TCU e determinação da Secretaria de Gestão.

Niterói, 18 de janeiro de 2022

INSTITUTO ABRADECONT